

# A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O ATIVISMO JUDICIAL NO STF

Ana Júlia Amaro MIYASHIRO<sup>1</sup>

Júlia Esteves ALENCAR<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho visa discutir brevemente as questões relacionadas a atividade do Poder Judiciário no Brasil nos últimos anos e seus reflexos, dados, por exemplo, através da judicialização da política e do ativismo judicial. Por meio do levantamento bibliográfico, analisa-se o surgimento da expressão ativismo judicial, sua aplicação e sua diferenciação da judicialização. Por fim, é realizada uma ponderação sobre os benefícios, prejuízos e impactos de tais práticas para a atual conjuntura brasileira.

**Palavras-chave:** Ativismo judicial. Judiciário. Judicialização. STF.

## INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal jamais teve tamanha evidência como nos últimos dez anos. No artigo 78 de O Federalista, Alexander Hamilton considerou o Poder Judiciário o mais fraco dos três poderes, incapaz de confrontar os outros dois de maneira bem-sucedida, em decorrência da ausência de força e de vontade. Atualmente, porém, o Poder Judiciário mostra-se decisivo no que se refere ao delineamento dos caminhos tomados pela política brasileira.

O cientista político Christian Edward Cyril Lynch denomina a dinâmica que vem ocorrendo nos últimos anos de Revolução Judiciarista. Embora o termo já tenha sido empregado desde a década de 1990, para descrever um fenômeno político-ideológico com o intuito de legitimar a judicialização da política e a atuação política de bacharéis em direito. Para o autor, a descrença e a desmoralização da classe política, marcadas pelas jornadas de 2013, criam um vácuo de legitimidade política. O Legislativo e o Executivo naquele contexto pareciam incapazes de fornecer respostas adequadas a uma população frustrada. Com isso, alguns operadores de direito presumiam-se qualificados para renovar a política brasileira. Logo, o ativismo judiciário expresso, em especial, na operação Lava Jato colocou juízes e procuradores como protagonistas no cenário político nacional.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Paraná. anajulia.a.miyashiro@gmail.com

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo.  
juliaestevesalencar@icloud.com

O limite entre justiça e política no Brasil contemporâneo é cada vez mais tênue. Por meio da judicialização da política e do ativismo judicial, o Poder Judiciário revelou-se muito mais forte e ativo do que quando fora pensado por Hamilton. Por um lado, muitos defendem uma maior participação do Judiciário na vida política do país e sustentam que o ativismo judicial não só seria necessário a fim de renovar as instituições brasileiras, como também benéfico no que diz respeito a uma, possivelmente, maior transparência. Por outro lado, as críticas concernem, principalmente, a uma praticável ameaça ao modelo de separação dos poderes e à própria legitimidade democrática, além de uma possível politização da justiça como consequência.

## **1. O PODER JUDICIÁRIO**

Para Eber de Meira Ferreira, o Poder Judiciário no início da República foi assinalado, em particular, como mecanismo de freios e contrapesos aos demais poderes. Na República Velha, o judicialismo sustentou o Poder Judiciário como uma espécie de substituto do Poder Moderador que antes existira, pois seria capaz de defender o Estado Democrático de Direito das oligarquias e do autoritarismo através da jurisdição constitucional. O Supremo Tribunal Federal era, então, menos acessível e a jurisdição mais limitada, cabendo ao poder exclusivamente a aplicação das leis. Com a redemocratização, o STF tornou-se muito mais acessível. A Constituição de 1988 trouxe expansão do rol de legitimados capazes de proporem ação direta de inconstitucionalidade. Ademais, o texto constitucional trouxe cláusulas abertas e princípios de conteúdo amplo que permitem uma maior discricionariedade na interpretação pelo Judiciário.

A Constituição de 1988 consagrou uma série de direitos antes não existentes, muitos deles de carga bastante subjetiva. Desse modo, problemáticas que antes não chegariam ao Judiciário, passaram a chegar. É muito comum, por exemplo, que questões referentes a saúde sejam decididas em tribunais, uma vez que o direito à saúde é consagrado no texto constitucional. O documento incumbiu, ainda, ao Ministério Público a função de proteger direitos difusos e coletivos, tornando-se uma instituição essencial para a manutenção do regime democrático. Tais circunstâncias corroboraram para a difusão tanto da judicialização da política quanto do ativismo judicial.

## **2. A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O ATIVISMO JUDICIAL**

A judicialização da política e o ativismo judicial, embora estejam intimamente relacionados, diferem tanto no significado, quanto na atuação, e, por conseguinte, nos efeitos. A primeira importa a transferência de assuntos da esfera política ao Judiciário, enquanto o segundo refere-se a uma atuação mais ativa do Judiciário a fim de concretizar valores e fins constitucionais por meio de decisões que ampliem o sentido e abrangência da interpretação constitucional, de modo a interferir significativamente nos resultados, ultrapassando, por vezes, sua esfera de poder.

A expressão ativismo judicial surgiu nos Estados Unidos, após ter sido utilizada pelo professor Arthur Schlesinger Jr. em um artigo intitulado como *The Supreme Court: 1947*, publicado na *Revista Fortune*, vol. XXXV, nº 1, no mês de Janeiro de 1947, no qual ele analisou o perfil de todos os nove juízes da Suprema Corte, separando-os entre os juízes “ativistas” e os juízes adeptos à “autocontenção”.

Cabe ressaltar, que, na visão de muitos, o ativismo do Poder Judiciário traduz-se como uma forma de efetivar os direitos das minorias, porém, em sua versão mais contida. Tendo em vista que esse ativismo age de modo exagerado no Brasil, um dos grandes problemas relacionados a ele é o fato que os juízes não possuem legitimidade para interferir nas políticas públicas, visto que não são eleitos pela população.

## **3. O PROTAGONISMO JUDICIAL**

O protagonismo judicial é um gênero que congloba duas espécies distintas de um mesmo fenômeno. Além do ativismo judicial, existe a judicialização da política, gerada por três grandes causas. A primeira ocorreu junto com a redemocratização do país, a partir da promulgação da Constituição de 1988 que realizou a restauração da democracia e do estado de direito, após o período de ditadura militar. Essa redemocratização fortaleceu e ampliou o poder do Judiciário. Com os direitos fundamentais da população devidamente reconhecidos, houve o consequente aumento da demanda por justiça no país.

A segunda causa foi a constitucionalização abrangente que trouxe para Constituição diversas matérias que antes eram deixadas de fora do conjunto de leis supremas que organizam o Estado. Como, por exemplo, “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: § 3º Compete ao poder público

recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”. Isso pode ser atestado quando, em 2008, o STF decidiu que as pesquisas com células-tronco embrionárias não violam o direito à vida, nem sequer a dignidade da pessoa humana, utilizando argumentos previstos no texto constitucional. O relator Carlos Ayres Britto baseou seu posicionamento em dispositivos constitucionais, como os direitos à saúde, à vida, ao planejamento familiar e à pesquisa científica, o que foi acompanhado por diversos outros ministros.

A terceira causa a ser examinada é o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade que é muito abrangente e considerado híbrido, pois engloba dois sistemas: o americano e o europeu. O sistema americano é considerado difuso, pois o juiz pode deixar de aplicar uma lei caso a considere inconstitucional. Já o modelo europeu existe o controle por ação direta e permite que determinadas matérias sejam levadas diretamente ao STF.

Ainda que defendido por muitos juristas que revelam sua necessidade diante da frequente omissão do Legislativo ou da frustração com a classe política, o ativismo judicial causa grande preocupação quando se assiste a história de um país sendo guiada dentro de tribunais, o que leva alguns a se questionarem até que ponto essa ativa intervenção do Judiciário seria benéfica e qual seria a fronteira entre a extração máxima de potencialidades da Constituição e a criação do direito. Além disso, membros do Judiciário não são eleitos democraticamente. Na maior parte dos Estados Democráticos, agentes públicos não eleitos, no cenário político, são encarregados de executar tarefas meramente técnicas, o que deve ser feito maneira imparcial.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, é irrefutável que o protagonismo judicial é uma realidade brasileira. Entretanto permanece a indagação sobre sua contribuição à sociedade de maneira positiva ou se configura como uma afronta à democracia. Esse fenômeno, através da judicialização política e do ativismo judicial, mostra-se relevante no que diz respeito a possibilidade de defesa das minorias. A extrapolação do ativismo judicial, porém, representa ainda um risco à separação dos três poderes, visto que pode implicar a invasão do Judiciário às demais esferas. Cada um dos três poderes possui suas próprias funções e regulamentos. Por mais que o Judiciário possua poder

suficiente para lograr interferir em causas de outros âmbitos, deve o fazer somente quando haja necessidade de fato.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. (SYN) THESIS, v. 5, n. 1 (2012).

FERREIRA, Eber de Meira. **Poder Judiciário, Ativismo Judicial e Democracia**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014, p. 45-136.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **Ascensão, fastígio e declínio da “Revolução Judiciária”**. Insight Inteligência, n. 79, out./nov./dez. 2017, p. 158–168.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **Os artigos federalistas**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, p. 478- 485.

SCHLESINGER, Arthur Jr. **The Supreme Court**: 1947. vol. XXXV, nº 1, Revista Fortune, no mês de Janeiro de 1947.

Supremo Tribunal Federal. **STF libera pesquisas com células-tronco embrionárias**. 29 de maio de 2008. Disponível em: < <http://stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?idconteudo=89917> >. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

VIARO, Felipe Albertini Nani. **Judicialização, ativismo judicial e interpretação constitucional**. Escola Paulista de Magistratura, São Paulo, 2017, p. 231- 253.